

LEI Nº 3.658 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

EMENTA: Alteram os artigos 6º, 12, 21, 22, 23, 24 e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 6º, 12, 21, 22, 23, 24 e Anexo I da Lei nº 2.787/2016, bem como acrescenta-se os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 21-F, 21-G, 21-H, 21-I, 21-J, 21-K, 21-L e 24-A na mesma, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º - Fica reconhecido, como Autoridade de Trânsito do Município de Petrolina, o Diretor-Presidente da AMMPLA, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Chefe do Poder Executivo deverá escolher o Diretor Presidente desta Autarquia dentre pessoas com conhecimento sobre legislação e normas técnicas afetas aos órgãos e entidades de trânsito e transporte.

§2º. O Diretor-Presidente da AMMPLA atribuirá aos servidores da Autarquia, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – COMMU, com função consultiva, será presidido pelo Diretor-Presidente da AMMPLA e integrado por membros dos seguintes órgãos ou entidades do Poder Público e Sociedade Civil, ou equivalentes:

I – Do Poder Público:

- a) dois (02) representante da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA, sendo um obrigatoriamente o Diretor-Presidente;
- b) um (01) representante da Secretaria Executiva de Habitação;
- c) um (01) representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- d) um (01) representante da Secretaria Executiva de Acessibilidade;
- e) um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMEP;
- f) um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU;
- g) um (01) representante da Procuradoria Geral do Município;
- h) um (01) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA;
- i) um (01) representante da Chefia de Gabinete da Prefeitura de Petrolina;
- j) um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

- k) um (01) representante da Câmara Municipal de Petrolina;
- l) um (01) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- m) um (01) representante da Controladoria Geral do Município;
- n) um (01) um representante da Secretaria Executiva de Juventude.

II – Da Sociedade Civil:

- a) um (01) representante do Sistema Integrado de Mobilidade de Petrolina - SIM;
- b) um (1) representante da Federação das Associações – FEAMUPE,;
- c) um (01) representante dos Diretórios Centrais dos Estudantes Universitários, mediante rodízio anual;
- d) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina;
- e) um (01) representante das entidades representativas do Transporte Complementar;
- f) um (01) representante da União dos Estudantes Secundaristas;
- g) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Petrolina;
- h) um (01) representante das Associações e Sindicatos Comerciais do Município, mediante rodízio anual;
- i) um (01) representante da Associação de TÁXI;
- j) um (01) representante da Associação de Fretamento;
- k) um (01) representante da Associação de Mototáxi.
- l) um (01) representante do SINDSEMP (Sindicato dos Servidores Municipais de Petrolina).
- m) um (01) representante da AUTRAC – Associação dos Usuários do Transporte Coletivo e Alternativo de Petrolina.
- n) um (01) representante da Empresa Concessionária de Transporte Coletivo Urbano.
- o) um (01) representante das Associações de Pessoas com Deficiência.

Art. 21 - O cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, instituído na Lei n.º 741, de 26 de junho de 1998, e modificado pela Lei n.º 928, de 07 de junho de 2000, constante do art. 144, §10, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, passar a ser nominado, no âmbito municipal, como Agente de Trânsito e Transporte, tendo em vista o advento da Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Parágrafo único - A atribuição de fiscalização de transporte refere-se ao incremento normativo trazido pela Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou a Lei Nacional n.º 9.503/1997, aos Decretos e Leis que tratam do serviço de transporte remunerado de pessoas dentro do território do Município de Petrolina, seja ele prestado por veículos de pequeno ou grande porte.

Art. 21 - A - Fica declarada a desnecessidade do cargo de Fiscal de Transporte Urbano de Símbolo "FTU", tendo em vista o advento da Lei Nacional n.º 14.229 de 2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao atual Agente de Trânsito e

Transporte-AGTT.

Art. 21 - B - Fica declarado o estado de extinção do cargo de Fiscal de Transporte Urbano do quadro de pessoal da administração direta do Município de Petrolina no total de 24 (vinte e quatro), ora ocupados ou vagos.

§1º. O estado de extinção caracteriza-se pela não realização de novos concursos públicos de provas para provimento do cargo de Fiscal de Transporte Urbano, e manutenção do vínculo originário para os servidores pertencentes a este cargo que não se manifestarem pelo aproveitamento disposto no art. 21º D desta Lei, no cargo de Agente de Trânsito e Transporte-AGTT.

§2º. Para efeitos do parágrafo anterior, o ato de aproveitamento só terá efeito após manifestação formal e escrita, reconhecida a autenticidade e apresentada perante o Setor Administrativo da AMMPLA no prazo de 10 (dez) dias úteis da promulgação desta Lei, mantendo-se o vínculo originário para aqueles que não se manifestarem neste prazo.

Art. 21 - C - Após o prazo e a apresentação da manifestação mencionados no §2º do art. 21-B desta mesma Lei, os cargos dos servidores que protocolaram manifestação no decêndio, serão extintos.

Art. 21 - D - Em ato contínuo ao artigo 21-C desta lei, declara-se provido pela via de aproveitamento, daqueles cargos ora colocados em disponibilidade, no cargo Agente de Trânsito e Transporte - AGT, cargo este com atribuições, vencimento e estrutura equiparados, conforme art. 41, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 21 - E - O vencimento, as vantagens pessoais nominais identificadas, já incorporadas, são preservadas, determinando que auxílios adicionados ao salário dos agentes públicos estão garantidos, independentemente do estado de extinção dos cargos de fiscais de transportes urbano.

Art. 21 - F - O servidor do cargo em estado de extinção de que trata esta Lei continuará contribuindo para o regime próprio de previdência do Servidor Público Municipal, bem como o tempo de contribuição correspondente ao período em que permaneceu no cargo será contado para efeito de aposentadoria no cargo ao qual foi provido por aproveitamento.

Art. 21 - G - Os servidores participarão de programa de treinamento dirigido para o exercício de fiscalização, operação, educação e policiamento viário de trânsito e transporte, sob a coordenação de órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito ou profissional por este credenciado.

Art. 21 - H - A necessidade da administração e observados os critérios no curso, o aproveitamento de servidor dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado, conforme o art.41, §3º da Constituição Federal.

Art. 21 - I - É garantido ao extinto cargo que trata esta Lei o direito adquirido nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Petrolina, Lei nº 301/1991 e demais legislações municipais afetas ao cargo.



Art. 21 - J - Os servidores que eventualmente se mantiverem ocupantes do cargo em estado extinção de Fiscal de Transporte Urbano serão regidos pelo regulamento dos Fiscal de Transporte, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Petrolina, a Lei Orgânica no Município de Petrolina, bem como as normas municipais que tratam sobre transporte.

Art. 21 - K - Os Agentes de Trânsito e Transporte, no exercício de suas atribuições, deverão estar identificados pelo nome e com os devidos equipamentos de proteção, segurança e comunicação.

Art. 22 - As atividades dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Transportes Urbanos e Agente de Trânsito e Transporte regulam-se pelas disposições contidas nesta lei, além das previstas nas Leis Municipais nº 301/91, nº 308/1991, n.º 928/2000, nº 1.616/2004, nº 1.443/2004, nº 1.605/2004, nº 1.901/2006, nº 2.196/2009, nº 2.446/2012 e nº 2.482/2012, além da legislação posterior que as altere em parte dispendo sobre as atividades dos referidos cargos e disposições sobre o trânsito em legislação municipal, estadual e federal.

Art. 23 - Os Agentes de Trânsito e Transporte e os eventuais Fiscais de Transporte que permanecerem no cargo deverão fazer uso obrigatório em serviço de uniforme padrão fornecido pela AMMPLA, sendo vedado utilizá-lo fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivos de suspensão disciplinar, licença não remunerada, bem como quando da inatividade.

Art. 24 - Compete ao integrante da carreira de Agente de Trânsito e Transporte e os eventuais Fiscais de Transporte que permanecerem no cargo cumprir e fazer cumprir esta Lei, as normas estabelecidas na Legislação de Trânsito, de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997), bem como nas Leis Municipais nº 1.123, de 23 de abril de 2002 (Instituição do Sistema Local de Transportes Urbanos e do Serviço de Transportes Coletivos, conforme previsto no Artigo 171 da Lei Orgânica); nº 1.789, de 22 de dezembro de 2005, (instituição do Sistema Local de Transporte Complementar) nº 2.224, de 20 de outubro de 2009 (Moto táxi), bem como desenvolver e exercer as atividades correlatas que lhe forem atribuídas por outras normas federais, estaduais e municipais que regulem sobre o trânsito e mobilidade, além de portarias, regimentos e resoluções emitidos pela Autoridade de Trânsito, sendo, respectivamente, atribuições específicas dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Urbanos, no âmbito da circunscrição do Município de Petrolina:

§1º. São atribuições do Agente de Trânsito e Transporte:

(...)

Art. 24 – A . A nomeação para cargo de carreira de Agente de Transito e Transporte de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso



Responsável público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. O concurso público para a carreira de Agente de Transito e Transporte terá as seguintes fases:

- a. 1ª Fase – Prova Objetiva de caráter Eliminatória e Classificatória
- b. 2ª Fase – Prova Subjetiva consistente em uma Redação de caráter Eliminatória e Classificatória
- c. 3ª Fase – Teste de Aptidão Física de caráter Eliminatória
- d. 4ª Fase – Heteroidentificação e Biopsicossocial de caráter Eliminatória
- e. 5ª Fase – Psicotécnico de caráter Eliminatória
- f. 6ª Fase – Toxicológico de caráter Eliminatória
- g. 7ª Fase – Investigação Social de caráter Eliminatória
- h. 8ª Fase – Curso de Formação de caráter Eliminatório

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	SÍMBOLO	LEIS DE CRIAÇÃO DOS CARGOS, ATRIBUIÇÕES E VAGAS	QUANT.
Agente de Trânsito e Transportes	AGT	Lei nº 928, de 07/06/2000, Lei nº 2.482, de 24/05/2012, Lei 308 de 17/07/1991, Lei nº 1.901, de 19/12/2006 e Lei nº 2.787/2023	97

Art. 2º - O art. 24-A entrará em vigor na data da publicação da presente Lei e os artigos 6º, 12, 21, 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 21-F, 21-G, 21-H, 21-I, 21-J, 21-K, 21-L, 22, 23, 24 e Anexo I da Lei nº 2.787/2016, entrarão em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3658 12023
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 31
PG
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.755/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Alteram os artigos 6º, 12, 21, 22 23, 24 e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.658, de 20 de outubro de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 026/2023 - REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Alteram os artigos 6º, 12, 21, 22, 23, 24 e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 6º, 12, 21, 22, 23, 24 e Anexo I da Lei nº 2.787/2016, bem como acrescenta-se os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 21-F, 21-G, 21-H, 21-I, 21-J, 21-K, 21-L e 24-A na mesma, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º - Fica reconhecido, como Autoridade de Trânsito do Município de Petrolina, o Diretor-Presidente da AMMPLA, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Chefe do Poder Executivo deverá escolher o Diretor Presidente desta Autarquia dentre pessoas com conhecimento sobre legislação e normas técnicas afetas aos órgãos e entidades de trânsito e transporte.

§2º. O Diretor-Presidente da AMMPLA atribuirá aos servidores da Autarquia, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – COMMU, com função consultiva, será presidido pelo Diretor-Presidente da AMMPLA e integrado por membros dos seguintes órgãos ou entidades do Poder Público e Sociedade Civil, ou equivalentes:

I – Do Poder Público:

- a) dois (02) representante da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA, sendo um obrigatoriamente o Diretor-Presidente;
- b) um (01) representante da Secretaria Executiva de Habitação;
- c) um (01) representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- d) um (01) representante da Secretaria Executiva de Acessibilidade;
- e) um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMEP;
- f) um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU;
- g) um (01) representante da Procuradoria Geral do Município;
- h) um (01) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA;



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- i) um (01) representante da Chefia de Gabinete da Prefeitura de Petrolina;
- j) um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- k) um (01) representante da Câmara Municipal de Petrolina;
- l) um (01) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- m) um (01) representante da Controladoria Geral do Município;
- n) um (01) um representante da Secretaria Executiva de Juventude.

II – Da Sociedade Civil:

- a) um (01) representante do Sistema Integrado de Mobilidade de Petrolina - SIM;
- b) um (1) representante da Federação das Associações – FEAMUPE;.
- c) um (01) representante dos Diretórios Centrais dos Estudantes Universitários, mediante rodízio anual;
- d) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina;
- e) um (01) representante das entidades representativas do Transporte Complementar;
- f) um (01) representante da União dos Estudantes Secundaristas;
- g) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Petrolina;
- h) um (01) representante das Associações e Sindicatos Comerciais do Município, mediante rodízio anual;
- i) um (01) representante da Associação de TÁXI;
- j) um (01) representante da Associação de Fretamento;
- k) um (01) representante da Associação de Mototáxi.
- l) um (01) representante do SINDSEMP (Sindicato dos Servidores Municipais de Petrolina).
- m) um (01) representante da AUTRAC – Associação dos Usuários do Transporte Coletivo e Alternativo de Petrolina.
- n) um (01) representante da Empresa Concessionária de Transporte Coletivo Urbano.
- o) um (01) representante das Associações de Pessoas com Deficiência.

Art. 21 - O cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, instituído na Lei n.º 741, de 26 de junho de 1998, e modificado pela Lei n.º 928, de 07 de junho de 2000, constante do art. 144, §10, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, passar a ser nominado, no âmbito municipal, como Agente de Trânsito e Transporte, tendo em vista o advento da Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Parágrafo único - A atribuição de fiscalização de transporte refere-se ao incremento normativo trazido pela Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou a



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Nacional n.º 9.503/1997, aos Decretos e Leis que tratam do serviço de transporte remunerado de pessoas dentro do território do Município de Petrolina, seja ele prestado por veículos de pequeno ou grande porte.

Art. 21 - A - Fica declarada a desnecessidade do cargo de Fiscal de Transporte Urbano de Símbolo "FTU", tendo em vista o advento da Lei Nacional n.º 14.229 de 2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao atual Agente de Trânsito e Transporte-AGTT.

Art. 21 - B - Fica declarado o estado de extinção do cargo de Fiscal de Transporte Urbano do quadro de pessoal da administração direta do Município de Petrolina no total de 24 (vinte e quatro), ora ocupados ou vagos.

§1º. O estado de extinção caracteriza-se pela não realização de novos concursos públicos de provas para provimento do cargo de Fiscal de Transporte Urbano, e manutenção do vínculo originário para os servidores pertencentes a este cargo que não se manifestarem pelo aproveitamento disposto no art. 21º D desta Lei, no cargo de Agente de Trânsito e Transporte-AGTT.

§2º. Para efeitos do parágrafo anterior, o ato de aproveitamento só terá efeito após manifestação formal e escrita, reconhecida a autenticidade e apresentada perante o Setor Administrativo da AMMPLA no prazo de 10 (dez) dias úteis da promulgação desta Lei, mantendo-se o vínculo originário para aqueles que não se manifestarem neste prazo.

Art. 21 - C - Após o prazo e a apresentação da manifestação mencionados no §2º do art. 21-B desta mesma Lei, os cargos dos servidores que protocolaram manifestação no decêndio, serão extintos.

Art. 21 - D - Em ato contínuo ao artigo 21-C desta lei, declara-se provido pela via de aproveitamento, daqueles cargos ora colocados em disponibilidade, no cargo Agente de Trânsito e Transporte - AGT, cargo este com atribuições, vencimento e estrutura equiparados, conforme art. 41, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 21 - E - O vencimento, as vantagens pessoais nominais identificadas, já incorporadas, são preservadas, determinando que auxílios adicionados ao salário dos agentes públicos estão garantidos, independentemente do estado de extinção dos cargos de fiscais de transportes urbano.

Art. 21 - F - O servidor do cargo em estado de extinção de que trata esta Lei continuará contribuindo para o regime próprio de previdência do Servidor Público Municipal, bem como o tempo de contribuição correspondente ao período em que permaneceu no cargo será contado para efeito de aposentadoria no cargo ao qual foi provido por aproveitamento.

Art. 21 - G - Os servidores participarão de programa de treinamento dirigido para o exercício de fiscalização, operação, educação e policiamento viário de trânsito



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e transporte, sob a coordenação de órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito ou profissional por este credenciado.

Art. 21 - H - A necessidade da administração e observados os critérios no curso, o aproveitamento de servidor dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado, conforme o art.41, §3º da Constituição Federal.

Art. 21 - I - É garantido ao extinto cargo que trata esta Lei o direito adquirido nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Petrolina, Lei nº 301/1991 e demais legislações municipais afetas ao cargo.

Art. 21 - J - Os servidores que eventualmente se mantiverem ocupantes do cargo em estado extinção de Fiscal de Transporte Urbano serão regidos pelo regulamento dos Fiscal de Transporte, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Petrolina, a Lei Orgânica no Município de Petrolina, bem como as normas municipais que tratam sobre transporte.

Art. 21 - K - Os Agentes de Trânsito e Transporte, no exercício de suas atribuições, deverão estar identificados pelo nome e com os devidos equipamentos de proteção, segurança e comunicação.

Art. 22 - As atividades dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Transportes Urbanos e Agente de Trânsito e Transporte regulam-se pelas disposições contidas nesta lei, além das previstas nas Leis Municipais nº 301/91, nº 308/1991, n.º 928/2000, nº 1.616/2004, nº 1.443/2004, nº 1.605/2004, nº 1.901/2006, nº 2.196/2009, nº 2.446/2012 e nº 2.482/2012 , além da legislação posterior que as altere em parte dispondo sobre as atividades dos referidos cargos e disposições sobre o trânsito em legislação municipal, estadual e federal.

Art. 23 - Os Agentes de Trânsito e Transporte e os eventuais Fiscais de Transporte que permanecerem no cargo deverão fazer uso obrigatório em serviço de uniforme padrão fornecido pela AMMPLA, sendo vedado utilizá-lo fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivos de suspensão disciplinar, licença não remunerada, bem como quando da inatividade.

Art. 24 - Compete ao integrante da carreira de Agente de Trânsito e Transporte e os eventuais Fiscais de Transporte que permanecerem no cargo cumprir e fazer cumprir esta Lei, as normas estabelecidas na Legislação de Trânsito, de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997), bem como nas Leis Municipais nº 1.123, de 23 de abril de 2002 (Instituição do Sistema Local de Transportes Urbanos e do Serviço de Transportes Coletivos, conforme previsto no Artigo 171 da Lei Orgânica); nº



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1.789, de 22 de dezembro de 2005, (instituição do Sistema Local de Transporte Complementar) nº 2.224, de 20 de outubro de 2009 (Moto táxi), bem como desenvolver e exercer as atividades correlatas que lhe forem atribuídas por outras normas federais, estaduais e municipais que regulem sobre o trânsito e mobilidade, além de portarias, regimentos e resoluções emitidos pela Autoridade de Trânsito, sendo, respectivamente, atribuições específicas dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Urbanos, no âmbito da circunscrição do Município de Petrolina:

§1º. São atribuições do Agente de Trânsito e Transporte:

(...)

Art. 24 – A . A nomeação para cargo de carreira de Agente de Trânsito e Transporte de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. O concurso público para a carreira de Agente de Trânsito e Transporte terá as seguintes fases:

- a. 1ª Fase – Prova Objetiva de caráter Eliminatória e Classificatória
- b. 2ª Fase – Prova Subjetiva consistente em uma Redação de caráter Eliminatória e Classificatória
- c. 3ª Fase – Teste de Aptidão Física de caráter Eliminatória
- d. 4ª Fase – Heteroidentificação e Biopsicossocial de caráter Eliminatória
- e. 5ª Fase – Psicotécnico de caráter Eliminatória
- f. 6ª Fase – Toxicológico de caráter Eliminatória
- g. 7ª Fase – Investigação Social de caráter Eliminatória
- h. 8ª Fase – Curso de Formação de caráter Eliminatório

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	SÍMBOLO	LEIS DE CRIAÇÃO DOS CARGOS, ATRIBUIÇÕES E VAGAS	QUANT.
Agente de Trânsito e Transportes	AGT	Lei nº 928, de 07/06/2000, Lei nº 2.482, de 24/05/2012, Lei 308 de 17/07/1991, Lei nº 1.901, de 19/12/2006 e Lei nº 2.787/2023	97

Art. 2º - O art. 24-A entrará em vigor na data da publicação da presente Lei e os artigos



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CAMARA MUNICIPAL

Lei nº 3658 / 2023

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 31

PG
Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

6º, 12, 21, 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 21-F, 21-G, 21-H, 21-I, 21-J, 21-K, 21-L, 22, 23, 24 e Anexo I da Lei nº 2.787/2016, entrarão em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

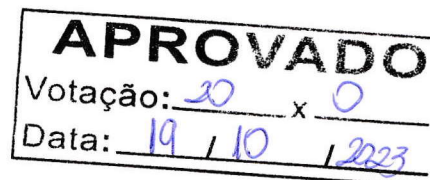
ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1º Secretário

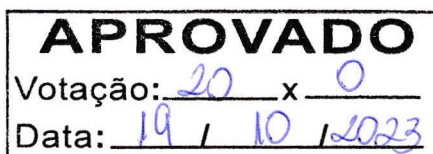
GATURIANO PIRES DA SILVA
2º Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3º Secretário

cas



PROJETO DE LEI Nº 026/2023



EMENTA: Alteram os artigos 6º, 12, 21, 22, 23, 24 e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei;

Art. 1º Ficam alterados os artigos 6º, 12, 21, 22, 23, 24 e Anexo I da Lei nº 2.787/2016, bem como acrescenta-se os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 21-F, 21-G, 21-H, 21-I, 21-J, 21-K, 21-L e 24-A na mesma, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º - Fica reconhecido, como Autoridade de Trânsito do Município de Petrolina, o Diretor-Presidente da AMMPLA, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Chefe do Poder Executivo deverá escolher o Diretor Presidente desta Autarquia dentre pessoas com conhecimento sobre legislação e normas técnicas afetas aos órgãos e entidades de trânsito e transporte.

§2º. O Diretor-Presidente da AMMPLA atribuirá aos servidores da Autarquia, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – COMMU, com função consultiva, será presidido pelo Diretor-Presidente da AMMPLA e integrado por membros dos seguintes órgãos ou entidades do Poder Público e Sociedade Civil, ou equivalentes:

I – Do Poder Público:

- a) dois (02) representante da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA, sendo um obrigatoriamente o Diretor-Presidente;
- b) um (01) representante da Secretaria Executiva de Habitação;
- c) um (01) representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- d) um (01) representante da Secretaria Executiva de Acessibilidade;
- e) um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMEP;
- f) um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU;
- g) um (01) representante da Procuradoria Geral do Município;
- h) um (01) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA;



Responsável



- i) um (01) representante da Chefia de Gabinete da Prefeitura de Petrolina;
- j) um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- k) um (01) representante da Câmara Municipal de Petrolina;
- l) um (01) representante da Secretaria Municipal de Governo.
- m) um (01) representante da Controladoria Geral do Município.

II – Da Sociedade Civil:

- a) um (01) representante do Sistema Integrado de Mobilidade de Petrolina - SIM;
- b) um (1) representante da Federação das Associações – FEAMUPE;.
- c) um (01) representante dos Diretórios Centrais dos Estudantes Universitários, mediante rodízio anual;
- d) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina;
- e) um (01) representante das entidades representativas do Transporte Complementar;
- f) um (01) representante da União dos Estudantes Secundaristas;
- g) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Petrolina;
- h) um (01) representante das Associações e Sindicatos Comerciais do Município, mediante rodízio anual;
- i) um (01) representante da Associação de TÁXI;
- j) um (01) representante da Associação de Fretamento;
- k) um (01) representante da Associação de Mototáxi.
- l) um (01) representante do SINDSEMP (Sindicato dos Servidores Municipais de Petrolina).
- m) um (01) representante da AUTRAC – Associação dos Usuários do Transporte Coletivo e Alternativo de Petrolina.
- n) um (01) representante da Empresa Concessionária de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 21 - O cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, instituído na Lei n.º 741, de 26 de junho de 1998, e modificado pela Lei n.º 928, de 07 de junho de 2000, constante do art. 144, §10, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, passar a ser nominado, no âmbito municipal, como Agente de Trânsito e Transporte, tendo em vista o advento da Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Parágrafo único - A atribuição de fiscalização de transporte refere-se ao incremento normativo trazido pela Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou a Lei Nacional n.º 9.503/1997, aos Decretos e Leis que tratam do serviço de transporte remunerado de pessoas dentro do território do Município de Petrolina, seja ele prestado por veículos de pequeno ou grande porte.

Art. 21 - A - Fica declarada a desnecessidade do cargo de Fiscal de Transporte Urbano de Símbolo "FTU", tendo em vista o advento da Lei Nacional n.º 14.229 de 2021, que



modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao atual Agente de Trânsito e Transporte-AGTT.

Art. 21 - B - Fica declarado o estado de extinção do cargo de Fiscal de Transporte Urbano do quadro de pessoal da administração direta do Município de Petrolina no total de 24 (vinte e quatro), ora ocupados ou vagos.

§1º. O estado de extinção caracteriza-se pela não realização de novos concursos públicos de provas para provimento do cargo de Fiscal de Transporte Urbano, e manutenção do vínculo originário para os servidores pertencentes a este cargo que não se manifestarem pelo aproveitamento disposto no art. 21º D desta Lei, no cargo de Agente de Trânsito e Transporte-AGTT.

§2º. Para efeitos do parágrafo anterior, o ato de aproveitamento só terá efeito após manifestação formal e escrita, reconhecida a autenticidade e apresentada perante o Setor Administrativo da AMMPLA no prazo de 10 (dez) dias úteis da promulgação desta Lei, mantendo-se o vínculo originário para aqueles que não se manifestarem neste prazo.

Art. 21 - C - Após o prazo e a apresentação da manifestação mencionados no §2º do art. 21-B desta mesma Lei, os cargos dos servidores que protocolaram manifestação no decêndio, serão extintos.

Art. 21 - D - Em ato contínuo ao artigo 21-C desta lei, declara-se provido pela via de aproveitamento, daqueles cargos ora colocados em disponibilidade, no cargo Agente de Trânsito e Transporte - AGT, cargo este com atribuições, vencimento e estrutura equiparados, conforme art. 41, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 21 - E - O vencimento, as vantagens pessoais nominais identificadas, já incorporadas, são preservadas, determinando que auxílios adicionados ao salário dos agentes públicos estão garantidos, independentemente do estado de extinção dos cargos de fiscais de transportes urbano.

Art. 21 - F - O servidor do cargo em estado de extinção de que trata esta Lei continuará contribuindo para o regime próprio de previdência do Servidor Público Municipal, bem como o tempo de contribuição correspondente ao período em que permaneceu no cargo será contado para efeito de aposentadoria no cargo ao qual foi provido por aproveitamento.

Art. 21 - G - Os servidores participarão de programa de treinamento dirigido para o exercício de fiscalização, operação, educação e policiamento viário de trânsito e transporte, sob a coordenação de órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito ou profissional por este credenciado.

Art. 21 - H - A necessidade da administração e observados os critérios no curso, o aproveitamento de servidor dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de



escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado, conforme o art.41, §3º da Constituição Federal.

Art. 21 - I - É garantido ao extinto cargo que trata esta Lei o direito adquirido nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Petrolina, Lei nº 301/1991 e demais legislações municipais afetas ao cargo.

Art. 21 - J - Os servidores que eventualmente se mantiverem ocupantes do cargo em estado extinção de Fiscal de Transporte Urbano serão regidos pelo regulamento dos Fiscal de Transporte, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Petrolina, a Lei Orgânica no Município de Petrolina, bem como as normas municipais que tratam sobre transporte.

Art. 21 - K - Os Agentes de Trânsito e Transporte, no exercício de suas atribuições, deverão estar identificados pelo nome e com os devidos equipamentos de proteção, segurança e comunicação.

Art. 22 - As atividades dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Transportes Urbanos e Agente de Trânsito e Transporte regulam-se pelas disposições contidas nesta lei, além das previstas nas Leis Municipais nº 301/91, nº 308/1991, n.º 928/2000, nº 1.616/2004, nº 1.443/2004, nº 1.605/2004, nº 1.901/2006, nº 2.196/2009, nº 2.446/2012 e nº 2.482/2012, além da legislação posterior que as altere em parte dispondo sobre as atividades dos referidos cargos e disposições sobre o trânsito em legislação municipal, estadual e federal.

Art. 23 - Os Agentes de Trânsito e Transporte e os eventuais Fiscais de Transporte que permanecerem no cargo deverão fazer uso obrigatório em serviço de uniforme padrão fornecido pela AMMPLA, sendo vedado utilizá-lo fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivos de suspensão disciplinar, licença não remunerada, bem como quando da inatividade.

Art. 24 - Compete ao integrante da carreira de Agente de Trânsito e Transporte e os eventuais Fiscais de Transporte que permanecerem no cargo cumprir e fazer cumprir esta Lei, as normas estabelecidas na Legislação de Trânsito, de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997), bem como nas Leis Municipais nº 1.123, de 23 de abril de 2002 (Instituição do Sistema Local de Transportes Urbanos e do Serviço de Transportes Coletivos, conforme previsto no Artigo 171 da Lei Orgânica); nº 1.789, de 22 de dezembro de 2005, (instituição do Sistema Local de Transporte Complementar) nº 2.224, de 20 de outubro de 2009 (Moto táxi), bem como desenvolver e exercer as atividades correlatas que lhe forem atribuídas por outras normas federais, estaduais e municipais que regulem sobre o trânsito e mobilidade, além de portarias, regimentos e resoluções emitidos pela Autoridade de Trânsito, sendo, respectivamente, atribuições específicas dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Urbanos, no âmbito da circunscrição do Município de Petrolina:

§1º. São atribuições do Agente de Trânsito e Transporte:

(...)

Art. 24 – A. A nomeação para cargo de carreira de Agente de Trânsito e Transporte de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. O concurso público para a carreira de Agente de Trânsito e Transporte terá as seguintes fases:

- a. 1ª Fase – Prova Objetiva de caráter Eliminatória e Classificatória
- b. 2ª Fase – Prova Subjetiva consistente em uma Redação de caráter Eliminatória e Classificatória
- c. 3ª Fase – Teste de Aptidão Física de caráter Eliminatória
- d. 4ª Fase – Heteroidentificação e Biopsicossocial de caráter Eliminatória
- e. 5ª Fase – Psicotécnico de caráter Eliminatória
- f. 6ª Fase – Toxicológico de caráter Eliminatória
- g. 7ª Fase – Investigação Social de caráter Eliminatória
- h. 8ª Fase – Curso de Formação de caráter Eliminatório

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	SÍMBOLO	LEIS DE CRIAÇÃO DOS CARGOS, VAGAS E ATRIBUIÇÕES	QUANT.
Agente de Trânsito e Transportes	AGT	Lei nº 928, de 07/06/2000, Lei nº 2.482, de 24/05/2012, Lei 308 de 17/07/1991, Lei nº 1.901, de 19/12/2006 e Lei nº 2.787/2023	97

Art. 2º - O art. 24-A entrará em vigor na data da publicação da presente Lei e os artigos 6º, 12, 21, 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 21-F, 21-G, 21-H, 21-I, 21-J, 21-K, 21-L, 22, 23, 24 e Anexo I da Lei nº 2.787/2016, entrarão em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3658 / 2023
nº de Folhas 18
Total de Folhas 31
PG
Responsável

Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 026/2023.

Petrolina/PE, em 18 de outubro de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR. AERO CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

**Senhor Presidente,
Prezados Vereadores**

Submeto à apreciação de V. Ex^a e nobres pares, o presente Projeto de Lei nº 026/2023, que dispõe sobre a alteração dos artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º e 24º, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA.

Encaminhamos o presente projeto com a finalidade de atender a Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Ante o exposto, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, solicitamos que a referida matéria seja aprovada pelos Vereadores desta Casa das Leis.

Saudações.

Simão Amorim Durando Filho
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 81C4-CD89-0F03-3B5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 18/10/2023 12:15:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/81C4-CD89-0F03-3B5B>

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3658 / 2023
de Folhas 19
Total de Folhas 31
Pg
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 026-2023-PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Seg, 09/10/2023 09:03

Para:camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

 1 anexos (668 KB)

PROJETO_DE_LEI_N_026_2023_ASSINADO.pdf;

Ofício 1.925/2023:

Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 026/2023, "Alteram os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências."**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

Procurador-Geral do Município

-
-

Atenciosamente,

Margarida Freire dos Santos

Portaria nº 02669/2022

[Saiba como responder este Ofício](#)

 Acompanhar online »

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Petrolina** neste e-mail, [clique aqui](#).

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3658 / 2023

Nº de Folhas 21

Total de Folhas 31

Pg
Responsável

CÂMARA MUNICIPALLei nº 3658 / 2023Nº de Folhas 22Total de Folhas 31PG
Responsável**Tramitação 2-****1.925/2023**

18/10/2023 às 12:47

Respondido

**PROGEM » PROGEM-
DIR**Margarida Freire
Dos Santos Alves
- Portaria nº
02669/2022**PROGEM » PROGEM-
DIR**A/C Margarida Freire
Dos Santos Alves
- Portaria nº
02669/2022**VERSÃO 2 ATUALIZADA**

Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, versão corrigida do **Projeto de Lei nº 026/2023, que "Alteram os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências."**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Em tempo e para fins de informação, a única alteração substancial está prevista no art. 2º do PL, que diz respeito ao início de vigência dos artigos. Os demais pontos ajustados foram apenas de cunho formal de redação.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

Procurador-Geral do Município

[V_3_PROJETO_DE_LEI_N__026_2023_AMMPLA_UNIFICACA
O_E_HORAS_1__1__pdf_ASSINADO.pdf](#) (455,41 KB) 2 down
loads



APROVADO

Votação: 20 x 0

Data: 19 / 10 / 2023

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR GILMAR SANTOS

EMENDA ADITIVA Nº 001/2023

PROJETO DE LEI Nº 026/2023 – PODER EXECUTIVO

Ementa: Alteram os artigos 6º, 12º, 21º, 22º, 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências.

Acrescente-se ao Art. 12, inciso “I”, do Poder Público e inciso “II” da sociedade civil:

Inciso I: n) Um representante da Secretaria Executiva de Juventude

Inciso II: o) Um representante das Associações de Pessoas com Deficiência

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2023.

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
Vereador

acs

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3658 / 2023

Nº de Folhas 23

Total de Folhas 31

PG

Responsável

TABELA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 026/2023 e Emenda Aditiva nº 001/2023 à respectiva matéria

Poder Executivo

1ª Votação: 20 x 0

2ª Votação: 20 x 0

Data: 19/10/2023

CÂMARA MUNICIPALLei nº 3658 / 2023nº de Folhas 24Total de Folhas 31

PG

Responsável

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Presidente
ALEX DE JESUS	Favorável
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Favorável
ELISMAR GONÇALVES	Favorável
GATURIANO CIGANO	Ausente
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Favorável
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Favorável
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Favorável
MARQUINHOS DO N4	Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Favorável
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	Favorável
RUY WANDERLEY	Favorável
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável

***obs: O Vereador Júnior Gás teve seu mandato cassado, e nesta data ainda não havia novo parlamentar.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3658 / 2023

Nº de Folhas 25

Total de Folhas 31

Pg
Responsável

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2023 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: Alteram os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2023 protocolado nesta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, “*alteram os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências*”.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende adequar o órgão municipal competente (Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA) às determinações trazidas pela Lei Federal nº. 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2023, a presente proposta visa alterar os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei Municipal nº 2.787/2016.

Foi exposto no projeto aqui em análise que a extinção do outrora cargo de Fiscal de Transporte Urbano se dá pela novel legislação federal aplicada ao tema, qual seja a Lei Federal nº. 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente da Autoridade de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Diante disso, se fez necessária a alteração da legislação municipal que organiza o órgão competente (Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA), para adequar a dita legislação federal, inclusive, criando no órgão os cargos necessários.

Com efeito, é importante esclarecer que a matéria posta à análise, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o ditame do art. 40, incisos I, II e IV da Lei Orgânica. Portanto, constata-se que o processo legislativo foi devidamente iniciado com a apresentação do projeto de lei pelo Prefeito Municipal.

Transcreve-se mencionado dispositivo:

Art. 40. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal iniciar proposta legislativa que disponha sobre a extinção/modificação de cargos de seus servidores, devendo iniciar o processo legislativo para tanto.

Vê-se, portanto, que a estruturação da Administração Pública é da iniciativa do Poder Executivo, ao passo que este Poder Legislativo tem o papel deliberativo.

Desta feita, a autonomia de seu funcionalismo em relação ao quadro do Poder Legislativo ou Judiciário é o que ratifica e solidifica o Estado Democrático de Direito com Poderes independentes e harmônicos entre si.

Por seu turno, foi apresentada a Emenda Aditiva nº. 001/2023 que acrescenta a alínea 'n' ao inciso I do art. 12 e a alínea 'o' ao inciso II do art. 12.

Com efeito, o STF entende que *"o poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa"* (ADI 1050).

Neste íterim é preciso esclarecer que não cabe ao Poder Legislativo, em projetos de iniciativa do Poder Executivo, no exercício da atividade deliberativa, propor emendas que importem em aumento da despesa previstas no projeto de lei. Destarte, é de se observar que o proposto pela emenda não aumentará despesas, visto que o exercício da função de conselheiro não percebe remuneração.

Assim, não se tem óbice jurídico quanto a emenda aditiva proposta, devendo o aspecto político ser debatido no âmbito do plenário.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados no projeto e no seu mérito ora analisado, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.



Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

Relator



Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA

Presidente



Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3658 / 2023

Nº de Folhas 27

Total de Folhas 31

PG

Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2023 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: Alteram os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Foi apresentado nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2023 que pretende alterar os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima e em cotejo aos motivos expostos no projeto, pretende-se com a referida proposta a alteração dos artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei Municipal nº 2.787/2016.

Dita lei municipal transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA, ao passo em que a presente proposta vem adequá-la à Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Ademais, foi consignado também no Projeto de Lei nº. 026/2023 as atribuições e a remuneração dos cargos modificados, preenchendo, portanto, os requisitos para propostas deste jaez.

Como dito na justificativa da proposta ora analisada, o projeto visa garantir, também, o aproveitamento dos servidores atualmente ocupantes do cargo a ser extinto no cargo modificado, bem como reorganizar conselhos municipais pertinentes ao tema, sendo nítido perceber que é de interesse público.

Assim, a proposta legislativa tem pertinência temática a esta Comissão, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados no projeto de lei este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.


Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**
Relator


Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**
Presidente


Vereador **MARCOS MACIEL DE AMORIM**
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3658 / 2023
Nº de Folhas 29
Total de Folhas 31
PG
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2023 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: Alteram os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ZENILDO NUNES DA SILVA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2023 enviado à esta Casa Legislativa contendo matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende alterar os artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei Municipal nº 2.787/2016.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende alterar lei na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA, adequando-a à nova legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro).

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2023, a presente proposta visa a alteração dos artigos 6º, 12º, 21º, 22º 23º, 24º e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA.

Analisando o aspecto de gestão municipal, o presente Projeto de Lei determina uma nova roupagem em órgão público, sendo competente o Poder Executivo pela iniciativa da proposta.

Noutro passo, determinou acertadamente a adequação à legislação federal n.º 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei Complementar, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.



Vereador **ZENILDO NUNES DA SILVA**
Relator



Vereador **MARIA ELENA DE ALENCAR**
Presidente



Vereador **DIOGO SILVA HOFFMANN**
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3658 / 2023
Nº de Folhas 31
Total de Folhas 31
PG
Responsável